

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Fabiano Hartmann Peixoto; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-260-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 02 a 08 de dezembro de 2020, foi realizado exclusivamente a partir da utilização das novas tecnologias de informação e comunicação e recebeu a submissão de um grande número de qualificados trabalhos, gerando a necessidade de estruturação de 3 Grupos de Trabalhos (GTs) específicos para a temática Direito, Governança e Novas Tecnologias.

O Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias II, com apresentações e discussões ocorridas em 03 de dezembro de 2020, organizou seus trabalhos em três grandes blocos temáticos, recebendo trabalhos situados na sociedade informacional, que foi fortemente impactada pela situação de pandemia ocasionada pela Covid-19, com reflexos em especialidades e profissões jurídicas.

No primeiro bloco de trabalhos, discutiu-se sobre o enfrentamento da morosidade na resolução de conflitos, a necessidade de redução de custos e a possibilidade de novas tecnologias a favor do Judiciário. Além do acesso à justiça, a judicialização deve ser equilibrada com a duração razoável do processo. A dificuldade de interoperabilidade de sistemas também foi asseverada. Na mesma linha, foram discutidas as aplicações de ferramentas de vigilância informacional e combinação de dados pessoais em agências, indicando perfil de pessoa propensa a cometer fraudes. A transparência tomou centro das discussões. O bloco seguiu com a construção da relevância do consentimento, mas acompanhado de mecanismos de controle e proteção. Usando-se o exemplo da wikiditadura e os riscos criados ao sistema educacional, também se debateu a estrutura de poder criada em torno de administradores, burocratas, verificadores e outras figuras (geralmente anônimas), que têm poder e controle sobre a comunidade digital. A discussão do bloco abordou também o problema das fake news e o indissociável risco de banalização de tema tão complexo ligado a muitas variáveis, desde a deliberada desinformação até informação incompleta e todos os seus reflexos em termos de fragilização de liberdade e cidadania.

No bloco seguinte, tratou-se dos impactos de ferramentas tecnológicas na privacidade e personalidade das pessoas, colisões de direitos fundamentais, bem como os riscos envolvidos pelo poder gerado com o domínio de ferramentas e tecnologias. Por outro lado, aspectos de proteção de direitos e do incremento dos marcos regulatórios, em especial a LGPD, permitem avançar os estudos para desequilíbrios, interferências e vinculações de/com poderes

constituídos sobre a ANPD, que podem comprometer as diretrizes dos direitos protetivos. Novas experiências tecnológicas de comunicação e interação com crianças também foram objeto do bloco, especialmente com os riscos de revelações de segredos e quebra de privacidades em um ambiente jurídico orientado pelo princípio da proteção integral. A colisão de direitos fundamentais no âmbito digital também foi objeto de discussões, especialmente pela descrição da internet balancing formula e sua atribuição de pesos para orientar decisões. O bloco finalizou com a discussão sobre o direito de não ser lembrado digitalmente como expressão da própria dignidade da pessoa e da insuficiência de tecnologias para assegurar tal direito. Sobre direitos ainda se discutiu o papel do uso da inovação para o desenvolvimento de uma política de propriedade intelectual que envolva o setor público e o setor privado.

No último bloco, tendo como pano de fundo a Covid-19, constatou-se diversos impactos da tecnologia, tanto em trabalhadores invisíveis potencializados na sociedade da informação com profundas alterações nas relações de trabalho, como nas profissões jurídicas tradicionais. Houve a percepção que pelo uso de tecnologias ocorreram alterações e, por outro lado, há uma limitação do Estado para o estabelecimento de soluções, ao tempo e forma que compatibilizem-se proteções e inovações. No campo jurídico, discutiu-se como a advocacia 4.0 também recebe demandas de segurança combinadas com exigências de respostas mais rápidas e precisas. Há, além do cenário de pandemia, muito mais expectativas criadas pela tecnologia no mercado jurídico. Há também o surgimento de uma variada gama de atividades aos especialistas jurídicos para a compatibilização e crescimento do cenário de inovação tecnológica. Os impactos da Covid-19 na aceleração do movimento de transição digital e o desenvolvimento de referenciais e aplicações de inteligência artificial também foram tratados no GT II. Destacou-se, por fim, também, a relevância de pesquisas com levantamento de dados e referenciais da sociedade atual com forma de melhor percepção dos impactos positivos ou riscos apresentados pela utilização de tecnologias.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. Fabiano Hartmann Peixoto

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

POLÍTICA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO: ANÁLISE DA LEI DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DA BAHIA (LEI Nº 11.174 DE 2008).

STATE SCIENCE, TECHNOLOGY AND INNOVATION POLICY: ANALYSIS OF THE TECHNOLOGICAL INNOVATION LAW OF THE STATE OF BAHIA (LAW NO. 11,174 OF 2008).

Gilberto Batista Santos

Resumo

O referido trabalho intitulado de Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação: Análise da Lei de Inovação Tecnológica do Estado da Bahia (Lei Nº 11.174 de 2008), traz como objeto de pesquisa analisar as normas que formam a política estadual de Inovação, pode-se buscar instrumentos para garantir a efetividade do mandatário constitucional que garante o acesso à tecnologia como responsabilidade do Estado. Para tanto, aplica-se à pesquisa o método dedutivo e método de Abordagem Baseada em Direitos (Right-Based Approach - RBA), sendo a mesma vinculada ao Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual da Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

Palavras-chave: Ciência, tecnologia e inovação, Direito a inovação, Política estadual de inovação, Propriedade intelectual

Abstract/Resumen/Résumé

The referred work entitled State Policy for Science, Technology and Innovation: Analysis of the Technological Innovation Law of the State of Bahia (Law No. 11,174 of 2008), aims to analyze the norms that form the state policy of Innovation, can to seek instruments to guarantee the effectiveness of the constitutional mandate that guarantees access to technology as the responsibility of the State. For this, the deductive method and the Right-Based Approach (RBA) method are applied to the research, which is linked to the Research Group on Intellectual Property at the State University of Bahia (UNEB).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Science, technology and innovation, Right to innovation, State innovation policy, Intellectual property

INTRODUÇÃO

As repercussões jurídicas acerca das Inovações Tecnológicas, bem como o reconhecimento da Inovação como um direito, tem sido objeto de amplas discussões envolvendo os profissionais da área de inovação. O fato é que a inovação tecnológica mudou a sociedade e continua a desafiar mudanças criando novos paradigmas na vida social.

Nos últimos anos vem sendo intensificado os estudos e debates sobre a inovação no Brasil, pois o paradigma de sociedade industrial cada dia mais vem perdendo espaço para a sociedade do conhecimento. De acordo com o Centro Alemão de Ciência e Inovação, as pesquisas realizadas no Brasil estão centralizadas basicamente em universidades (instituições federais ou estaduais), além das instituições privadas de ensino, em esforços para que o país mude sua postura no que diz respeito à inovação.

Segundo Tigre (2006), atualmente diversos países vêm conseguindo superar o subdesenvolvimento graças a investimentos em tecnologia e com a entrada em setores mais inovadores e dinâmicos da economia mundial. Para Cassiolato e Lastre (2005), no Brasil, esse processo somente ocorreu fruto de uma revisão das conceituações do processo de inovação, que ampliou suas concepções, passando a ser vista como uma ferramenta essencial de aumento da produtividade e da competitividade das organizações, bem como uma forma de impulsionar o desenvolvimento econômico do país.

Com o advento da *big Science*, a ciência tornou-se cada vez mais dependente do Estado, este passou a aplicar seus recursos financeiros nos centros de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Nesse momento, os cientistas deixaram de deter o poder de determinar sozinhos o que seria pesquisado, os métodos que seriam utilizados, bem como o cronograma de trabalho. O cientista agora integra um universo no qual os que não são “cientistas” participam e têm voz ativa.

Na Bahia, podemos mencionar como um dos eventos de grande consideração para o progresso da política de CTI no estado, a criação da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB). A fundação foi proposta em 2001 e instalada em 2002, por ser clarividente a necessidade de se buscar ações institucionais como já ocorria em outras unidades da federação. Entretanto, de um ponto de vista histórico podemos dizer que desde 1991 o Governo da Bahia já buscava estimular a CTI através do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CADCT), o órgão que antecedeu a FAPESB.

Outro importante instrumento de fomento da CTI no Estado da Bahia ocorreu com a promulgação da lei estadual nº 8.897/2003, que criou a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), tornando esta a responsável pela organização, administração, formulação e implementação da Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação no estado.

Apesar, da SECTI ser estabelecida de forma tardia no Estado da Bahia (apenas em 2003), não podemos dizer que inexistia instituições que tratavam da política de CTI. Nesse interim, podemos citar como exemplo a criação da Secretaria de Planejamento, Ciência e Tecnologia – (Seplantec) na década de 70, bem como a implantação do Centro de Pesquisa & Desenvolvimento – (CEPED), unidade que foi criada com a finalidade de interagir com o Polo Petroquímico de Camaçari.

Torna-se imperioso destacar, que não é pretensão desta pesquisa não é contar a história dessas instituições. E nem poderia ser, uma vez que o estudo necessário para esse escopo exigiria um tempo bem maior. Assim, o que se almejou aqui foi demonstrar em um contorno mais coeso possível, alguns dos importantes fatos históricos que contribuíram para o atual estágio de nossa política de CTI.

É neste contexto que o presente trabalho tem por escopo pesquisar a respeito da Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação. É importante frisar que, a realização de uma pesquisa dessa natureza obedece a um ritmo bastante dinâmico, em um processo de levantamento e análise de bibliografia especializada e a coleta e análise de documentos internos e externos da Universidade do Estado da Bahia, (Pesquisa Documental), também recorreremos aos acervos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), do MCTI, da SECTI-BA e da FAPESB.

Durante a pesquisa, adotou-se a abordagem dedutiva e método de Abordagem Baseada em Direitos (*Right-Based Approach* - RBA), sendo a mesma vinculada ao Grupo de Pesquisa Gestão, Educação e Direitos Humanos (GEDH), na realização de projetos em Direitos Humanos na Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

GASTOS E INCENTIVOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO BRASIL

Antes de adentrarmos nas normas que dão azo a política de inovação do Estado da Bahia, torna-se imperioso entender os gastos estaduais no que tange o investimento em Ciência, Tecnologia e Inovação – (CTI), uma vez que é comum acreditar que somente a criação de normas jurídicas irá alavancar o Estado na promoção do Direito Constitucional de

Inovação tecnológica. Então, para podermos tratar das normas de CTI de forma mais profunda, primeiramente vamos estabelecer qual o investimento do Estado na área.

Para tentar dimensionar essas atividades, torna-se imperioso analisar de forma breve os gastos e os incentivos de P&D existentes no Brasil. Nesse interim, a Figura – 1, refere-se a uma pesquisa elaborada, pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, que aponta os dispêndios dos governos estaduais em pesquisa e desenvolvimento (P&D) e o percentual em relação às suas receitas totais entre os anos de 2000 a 2019, a partir dos levantamentos realizados pelas Secretarias Estaduais de Ciência e Tecnologia, instituições afins e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Figura- 1: Dispêndios dos governos estaduais em Ciência e Tecnologia (C&T) entre os anos de 2009 a 2017.

Grandes Regiões / Unidades da Federação	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Total	8.424,8	10.201,8	11.871,6	13.650,6	15.006,6	17.503,3	19.658,2	19.842,6	20.729,2
Norte	345,1	429,8	427,4	515,1	587,3	627,7	598,2	609,5	634,5
Acre	37,9	33,0	46,6	49,0	52,9	34,9	33,3	32,7	79,5
Amapá	10,2	11,3	6,8	10,1	12,6	26,7	6,9	5,4	5,7
Amazonas	104,6	128,9	118,7	129,4	176,0	204,5	185,9	181,6	169,5
Pará	122,7	173,0	153,3	211,8	187,7	210,8	191,7	187,7	191,1
Rondônia	37,9	52,1	63,3	77,7	76,2	74,6	103,1	105,0	99,3
Roraima	8,4	4,9	4,8	10,1	16,8	20,6	16,1	22,9	31,2
Tocantins	23,4	26,6	33,9	26,9	65,1	55,7	61,3	74,2	58,3
Nordeste	938,8	1.296,6	1.245,1	1.538,9	1.533,0	2.046,4	1.780,3	1.976,7	2.132,4
Alagoas	21,6	30,4	21,5	37,4	38,6	55,2	32,1	30,5	30,1
Bahia	305,4	487,2	433,5	614,2	538,1	739,0	519,4	556,0	641,8
Ceará	192,4	266,3	219,8	266,0	260,4	334,8	273,0	320,8	356,5
Maranhão	26,5	75,1	33,2	32,7	75,6	82,6	128,4	146,2	155,0
Paraíba	98,3	122,0	135,7	174,0	165,9	198,3	217,4	239,6	269,0
Pernambuco	147,8	146,2	236,6	192,0	160,1	284,2	261,3	260,2	290,1
Piauí	36,1	45,9	52,0	55,3	88,4	104,7	73,2	110,8	81,6
Rio Grande do Norte	87,2	104,4	89,9	85,3	152,7	144,2	165,4	175,3	222,6
Sergipe	23,6	19,1	22,9	82,0	53,1	103,4	110,1	137,3	85,5
Sudeste	5.871,1	6.936,8	8.487,9	9.514,4	10.590,9	11.885,3	14.330,0	13.940,0	14.504,5
Espírito Santo	69,1	85,2	116,2	144,8	143,2	51,2	140,7	144,1	180,2
Minas Gerais	443,8	557,0	662,9	733,0	701,1	807,4	813,7	867,7	1.135,0
Rio de Janeiro	522,8	685,2	800,9	844,3	960,0	1.305,1	1.477,2	1.252,0	1.323,7
São Paulo	4.835,4	5.609,4	6.908,0	7.792,3	8.786,7	9.721,6	11.898,4	11.676,3	11.865,6
Sul	1.000,5	1.182,3	1.305,8	1.545,6	1.675,3	2.036,6	2.058,6	2.277,8	2.364,5
Paraná	572,2	600,1	617,8	759,5	771,5	932,4	1.007,9	1.296,1	1.300,8
Rio Grande do Sul	125,9	254,2	291,7	361,9	421,1	511,0	413,1	419,8	474,7
Santa Catarina	302,4	328,0	396,3	424,2	482,7	593,2	637,6	561,9	588,9
Centro-Oeste	269,3	356,2	405,5	536,6	620,1	907,3	891,1	1.038,6	1.093,4
Distrito Federal	133,1	166,3	132,3	152,0	170,6	378,7	346,1	363,1	364,9
Goiás	39,6	44,5	101,3	149,5	174,5	151,6	153,6	279,6	309,0
Mato Grosso	80,5	106,0	131,6	127,2	154,7	194,9	238,3	262,4	267,8
Mato Grosso do Sul	16,1	39,5	40,2	107,9	120,3	182,1	153,0	133,5	151,8

Fonte: <http://www.mcti.gov.br/indicadores>. Acesso em: 14/08/2020

A figura – 1, evidencia os dispêndios dos governos estaduais que foram realizados em Ciência e Tecnologia (C&T) em relação a milhões de reais, entre os anos de 2009 e 2017. De acordo com os dados fornecidos pelo MCTI, embora os dados mostrem claramente que houve um crescimento substancial dos investimentos em CTI, impulsionados principalmente pela aprovação de leis fundamentais para o Sistema de Inovação, como a regulamentação do

Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT, Lei nº 11.540/07), das Leis “do Bem” (11.196/05), de Inovação (10.973/04), Lei de Biossegurança (11.105/05), e o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação Lei nº 13.243/2016, ainda temos um percentual muito baixo de investimentos em inovação atrelado ao Produto Interno Bruto (PIB) do país.

No que tange ao Estado da Bahia, podemos notar que o estado deu um salto em investimentos, dobrando o valor gasto em CTI entre os anos de 2009 e 2017, o que representa o maior investimento em percentual da Região Norte/Nordeste, é importante destacar, que mesmo entre estados das Regiões (Sul, Sudeste e Centro-Oeste) a Bahia mantém um percentual maior de investimentos, ficando abaixo dos percentuais dos feitos por Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo.

No que compreende os dispêndios do Estado de São Paulo, é importante destacar que é o estado que mais investe em CTI, representando mais da metade em valores, o que faz a Região Sudeste assumir a liderança em investimentos, conforme os dispêndios realizados por região (sudeste, Sul, Nordeste, Centro-Oeste e Norte) conforme disposto na figura, chama a atenção para o fato que a região sudeste se manteve na liderança nacional durante todo o período e com altos investimentos do Estado de São Paulo, se comparado com os demais estados da região.

A região sul aparece em segundo lugar com participação nos gastos de CTI do país, em terceiro lugar está a região do Nordeste, enquanto a região Norte, mantém as participações dos gastos em CTI no país relativamente baixas em comparação as outras regiões.

É importante estabelecer que com o presente estudo não se pretende apresentar uma análise sistematizada desses indicadores, que foram elaborados com base nas informações disponíveis na página do MCTI, nem tão pouco proporcionar uma comparação entre os gastos em CTI das regiões ou estados do país.

Entretanto, é importante demonstrar esses indicadores, para destacar que de acordo com Eduardo da Motta e Albuquerque, o Brasil integra o grupo de países como a Índia, África do Sul e México, que possuem um sistema nacional de inovação incompleto ou com pouca maturidade, necessitando investir com maior afinco na construção desse sistema, segundo ele, o SNI deve ser tratado como um arranjo institucional que envolve diversos atores tais como:

(...)empresas, com seus laboratórios de P&D e suas redes de cooperação; universidades e institutos de pesquisa; instituições de ensino em geral; sistemas financeiros capazes de apoiar investimentos inovadores; sistemas legais; mecanismos mercantis e não-mercantis de seleção; governos; mecanismos e instituições de coordenação. (ALBUQUERQUE, 2006).

O autor ainda adverte, que os sistemas que são constituídos desta maneira acabam tendo uma importância categórica na construção da riqueza das nações. “Há evidências estatísticas que apoiam essa afirmação, como a alta correlação entre renda per capita e indicadores de produção científica e tecnológica.” (ALBUQUERQUE, 2006).

No que pese o esforço hercúleo em que o Estado vem perfazendo na criação de Leis para transformar nossa CTI, podemos observar que o chamado sistema de Ciência e Tecnologia brasileiro ainda apresenta deficiências que estorvam o ingresso da sociedade brasileira na “sociedade do conhecimento”. Podem ser mencionados como alguns desses problemas a pequena participação do setor privado.

É consenso na literatura sobre o tema que o Brasil possui um SNI imaturo, pouco eficiente se comparado aos sistemas de inovação de países desenvolvidos. Isso porque, o país construiu uma infraestrutura mínima de ciência e tecnologia que, combinada com a sua baixa articulação com o setor produtivo, contribuiu muito pouco com o seu desempenho econômico. O Brasil caracteriza-se por ser um país cuja industrialização e criação das instituições de pesquisa e universidades ocorreram em caráter tardio. (VILLELA; MAGACHO, 2009)

Conforme estabelece o livro do branco do MCT (2001), é da falta de investimento das empresas privadas em inovação que decorre a inexpressiva posição brasileira na atividade de patenteamento e a pouca coordenação das atividades relacionadas à CTI. Nesse sentido, a referida obra aponta a necessidade de mudanças no sistema de inovação concentrado nas ações do Estado para um sistema nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, com ampla participação de agentes públicos e privados.

Nesse interim, nossa história mostra que ainda há uma grande deficiência para instituir uma cultura inovadora, enfrentamos muitas barreiras que passam por crises econômicas, crises políticas, diminuição do nosso sistema de financiamento, dentre outros fatores que acabam enfraquecendo nossas políticas públicas de incentivo à inovação. Contudo, não podemos deixar de sopesar que o país tem tentado se esforçar para impulsionar nosso sistema de inovação.

AS LEIS QUE DÃO AZO A POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

Segundo Miguel Reale (2009), podemos caracteriza uma norma jurídica, como uma estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória, por outras palavras, o autor estabelece que é uma realidade normativa, na qual fatos e valores se integram.

De forma simples, podemos dizer que as normas jurídicas enunciam um dever ser e tem o objetivo de instituir a conduta humana e os processos de organização social, podemos dizer que no processo histórico contemporâneo o Estado passou a deter o monopólio do poder normativo jurídico, sobretudo após o advento das constituições escritas.

Assim, de acordo com o autor as normas podem ser separadas em 03 grupos: as normas de ordem constitucional, as normas infraconstitucionais e normas de natureza infra legais. Insta ressaltar, que nos estados que são dotados de constituição escrita, vigoram o princípio da Supremacia da Constituição, ficando as normas constitucionais em um patamar de superioridade em relação às demais leis e servindo de fundamento de validade para todas as outras normas. Passaremos a analisar agora a Lei de Inovação do Estado da Bahia (11.174/2008) que dão azo a Política de Inovação do Estado.

LEI DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DA BAHIA (LEI Nº 11.174 DE 2008)

No que pese o presente trabalho se propor a analisar a Lei Estadual nº 11.174 de 2008 do Estado da Bahia, no referido estudo vamos adotar um critério cronológico de criação das referidas normas e analisar antes a Lei nº 10.973/2004. Uma vez que o Direito é uma construção sócio histórica e para melhor entender a criação das normas do Estado da Bahia, se faz necessário adotar uma linha temporal da criação das referidas normas.

Tendo em vista a necessidade de irromper com a defasagem tecnológica no país, foi promulgada a Lei nº 10.973/2004, que tem um importante papel em nossa política de inovação, pois, teve a função de regulamentar os artigos 218 e 219 da Constituição e estabeleceu medidas de incentivo à Inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

A chamada de Lei da Inovação aprovada em 2 de dezembro de 2004, posteriormente regulamentada pelo Decreto Nº 5.563 em 11 de outubro de 2005, é composta por 29 artigos que estão divididos em sete capítulos, estando estruturada em três eixos: a constituição de ambiente propício a parcerias estratégicas entre universidades, institutos tecnológicos e

empresas (Capítulo II da Lei); o estímulo à participação de institutos de ciência e tecnologia no processo de inovação (Capítulo III da Lei); e o estímulo à inovação na empresa (Capítulo IV da Lei).

De acordo com Vettorato (2008), a lei brasileira possui inspiração na legislação francesa, na “*Loi sur l’innovation et la recherche* 1999 – França”. Nosso projeto de lei (PL) foi apresentado no ano de 2000 pelo então senador Roberto Freire, sendo arquivado por despacho presidencial.

Após mobilização da comunidade científica iniciou-se grandes debates em torno da importância e da necessidade de uma legislação que regulamentasse o tema. Desta forma, no ano de 2003, foi apresentado o novo projeto que culminou na lei 10.973/04. Podemos dizer que a Lei 10.973/04 buscou diminuir a defasagem na pesquisa científica e tecnológica, especialmente das ICT’s. As inovações trazidas pelo novo legal buscaram viabilizar parcerias entre os setores público e privado, assegurando, apoios aos pesquisadores, de modo a estimular a expansão tecnológica brasileira.

Passaremos então a análise da Lei de Inovação Tecnológica do Estado da Bahia nº 11.174 criada no ano de 2008, antes do Marco Legal de CTI criado em 2016 (Lei Federal nº 13.243, de 11.01.2016). Entretanto, antes de adentrarmos na estrutura normativa adotada pela Lei nº 11.174 de 2008 analisaremos de forma breve como a Constituição do Estado da Bahia de 1989 aborda o tema do incentivo da ciência, da tecnologia e da inovação.

Para Silva (2008) apud Gonçalves e Junqueira (2004), é nítido o papel do Estado na promoção e incentivo da ciência e tecnologia, bem como, destacam importante papel dos Estados na construção das políticas públicas de ciência e tecnologia, como solução de problemas nacionais e ao avanço do sistema produtivo nacional.

É notório, que a importância normativa que foi dada pelos legisladores constituintes à Ciência e a Tecnologia na Constituição Federal de 1988, teve influência no tratamento que posteriormente foi dado a matéria no campo das Constituições Estaduais, podemos citar principalmente o § 5º do Artigo 218, que prevê a liberdade dos Estados e do Distrito Federal de dispor de parte de suas receitas orçamentárias como forma de incentivar a ciência, a tecnologia e a inovação.

É importante salientar, que embora exista em nosso ordenamento jurídico a hierarquia das normas, cuja Constituição Federal ocupa o ápice da pirâmide, na medida em que, a União

tem a competência de editar normas gerais (de repercussão nacional), cabe aos Estados editarem as normas suplementares (que visam atender as peculiaridades do Estado).

Nesse interim, em consonância com o a CRFB, dispõe o artigo 11 da Constituição do Estado da Bahia que:

Artigo 11 - Compete ao Estado, além de todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal:

(...)

XII - proporcionar os meios de acesso à educação, cultura, ciência e tecnologia e ministrar o ensino público, inclusive profissional; (BAHIA, 1989).

Insta salientar que a Constituição do Estado da Bahia, assim como a Constituição Federal, aponta um capítulo específico destinado a Ciência e a Tecnologia, o Capítulo XIV intitulado de “Da Ciência e Tecnologia” que trás em seu bojo os seguintes artigos:

Art. 265 - O Estado promoverá o desenvolvimento científico e tecnológico, incentivando a pesquisa básica e aplicada, bem como assegurando a autonomia e capacitação tecnológica e a difusão do conhecimento técnico-científico.

§1o-A política científica adotará como princípio o respeito à vida e à saúde humana, bem como aos valores éticos e culturais, o aproveitamento racional não predatório dos recursos naturais e a preservação e recuperação do meio ambiente.

§2o-A pesquisa aplicada voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas sociais e para o desenvolvimento do sistema produtivo do Estado.

§3o-As instituições estaduais de pesquisa, universidades, institutos e fundações terão sua manutenção garantida pelo Estado, bem como sua autonomia científica e financeira, assegurado o padrão de qualidade indispensável para o cumprimento de seu papel de agentes de ciência e tecnologia. (BAHIA, 1989).

A Constituição baiana ainda prevê a criação de um Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, previsão estão que não consta na norma Federal, conforme podemos verificar da leitura do artigo 266 da Constituição Baiana:

Art. 266 - Será criado um Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia composto, na sua maioria, por cientistas representantes de entidades da sociedade civil, ligadas à pesquisa básica e aplicada, na forma da lei.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia terá as seguintes finalidades, entre outras que a lei definir:

I - estabelecer as diretrizes para a formulação da política científica do Estado;

II - fiscalizar a implementação da política estadual de ciência e tecnologia;

III - opinar sobre a implantação ou expansão de sistema tecnológico de grande impacto social, econômico ou ambiental;

IV - deliberar sobre a alienação e transferência de patrimônio das instituições de pesquisa do Estado. (BAHIA, 1989).

No último artigo da Constituição da Bahia sobre a Política de CTI, estabelece que cabe ao Estado apoiar e estimular as empresas que invistam em pesquisas tecnológicas.

Art. 268 - O Estado apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia e aperfeiçoamento científico de pessoal, na forma da lei.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia aprovará e acompanhará os benefícios concedidos em decorrência do disposto neste artigo. (BAHIA, 1989).

Segundo Silva (2008) apud Gonçalves e Junqueira (2004) esses dispositivos, mais do que legislações específicas decorrentes de uma norma constitucional explícita, sustentam a estruturação de regimes diferenciados para a ciência e tecnologia nos Estados.

Ultrapassada a apresentação das normas Constitucionais do Estado da Bahia em Ciência, Tecnologia e Inovação, passaremos a expor uma análise das leis de CTI com base no referencial da Lei de Inovação baiana.

Podemos afirmar que a Lei de inovação do Estado da Bahia deriva da Lei nº 10.973/2004 (Lei Federal de Inovação), transpondo para o ambiente estadual, os princípios da lei federal, na tentativa de buscar instrumentos para fortalecer o Sistema Estadual de Inovação.

A Lei de Inovação baiana adota as diretrizes essenciais da Lei de Inovação Nacional (Lei nº 10.973). Com a aprovação do texto publicado em 09 de dezembro de 2008, disposto em 33 artigos em oito capítulos, dispoendo sobre os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo no Estado da Bahia.

O Capítulo I, intitulado “Das Disposições Preliminares” está disposto em dois artigos, o primeiro, estabelece que a Lei Estadual está em consonância com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e com os mandamentos dos artigos 265 e 268 da Constituição do Estado da Bahia.

O segundo artigo da Lei Estadual, é a base conceitual da Política de Tecnologia, assim como o da Lei Federal. Entretanto, a Lei Estadual de forma salutar ampliou muitos dos conceitos abordados na norma federal.

Além de ampliar os conceitos já tratados na Lei Federal de maneira “inovadora” a norma estadual trouxe novos conceitos como os de: Incubadoras de Empresas, Parques Tecnológicos e Empresa Inovadora.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VI - Incubadoras de Empresas: organizações que estimulam e apoiam a criação e o desenvolvimento de micro e pequenas empresas nascentes, visando facilitar o processo de inovação tecnológica e capacitação das empresas para atuar no mercado;
VII - Parques Tecnológicos: complexos de organizações de base científica e tecnológica, estruturados de maneira planejada, concentrada e cooperativa, que agregam empresas de base tecnológica, instituições de apoio, Instituições de Ensino e Pesquisa, promotores da cultura da inovação e da competitividade para o desenvolvimento econômico sustentável;

(...)

XII - Empresa Inovadora: empresa legalmente constituída, cuja atividade produtividade está baseada na geração de inovações contemplando aplicação sistemática de técnicas pioneiras de conhecimentos científicos e tecnológicos. (BAHIA, 2008).

Ainda que a Lei baiana utilize como base a lei nacional, podemos dizer que os novos dispositivos apresentados pela Lei da Bahia deram importantes passos no sentido de melhorar a eficiência do ambiente inovativo, passos esses que somente foram adotados a nível federal pelo Marco Legal em 2016.

Para facilitar essa comparação entre a Lei Federal e a Estadual, foi criado um quadro sinóptico demonstrando a diferença entre as normas.

Lei nº 11.174 de 09 de Dezembro De 2008. (Lei Estadual)	Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro De 2004 (Lei Federal)
Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como na melhoria da qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes;	IV - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;
II - Agência de Fomento: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos a execução de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;	I - Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
III - Instituição Científica e Tecnológica do Estado da Bahia – ICTBA: órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico;	V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
IV - Núcleo de Inovação Tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ICTBA, individualmente ou em associação com instituições congêneres, com a finalidade de gerir sua política de inovação;	VI - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;
V - Instituição de Apoio: instituição criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, criada sob o amparo da Lei Federal no 8.958, de 20 de dezembro de 1994;	VII - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;
VI - Incubadoras de Empresas: organizações que estimulam e apóiam a criação e o desenvolvimento de micro e pequenas empresas nascentes, visando facilitar o processo de inovação tecnológica e capacitação das empresas para atuar no mercado;	Não existe correspondente na Lei Federal

VII - Parques Tecnológicos: complexos de organizações de base científica e tecnológica, estruturados de maneira planejada, concentrada e cooperativa, que agregam empresas de base tecnológica, instituições de apoio, Instituições de Ensino e Pesquisa, promotores da cultura da inovação e da competitividade para o desenvolvimento econômico sustentável;	Não existe correspondente na Lei Federal
VIII - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico, obtidos por um ou mais criadores;	II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;
IX - Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;	III - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
X - Pesquisador público: servidor público efetivo, civil ou militar da ICTBA, que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;	VIII - pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e
XI - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;	IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.
XII - Empresa Inovadora: empresa legalmente constituída, cuja atividade produtividade está baseada na geração de inovações contemplando aplicação sistemática de técnicas pioneiras de conhecimentos científicos e tecnológicos.	Não existe correspondente na Lei Federal

Quadro comparativo dos dispositivos da Lei Estadual e Federal de Inovação. Fonte: Elaboração do autor.

No Capítulo II da norma estadual (Do Estímulo à Construção de Ambientes Especializados e Cooperativos de Inovação), é composta por dois artigos (3º e 4º) e se aproxima muito do disposto na Lei 10.973 de 2004.

No que concerne o Capítulo III da lei estadual, é composta por quatorze artigos (do artigo 5º ao 18) e é intitulada de “Da Participação das Instituições Científicas e Tecnológicas no Processo de Inovação”, apresentando algumas inovações em relação a lei federal.

Nesse sentido, o artigo 18 preconiza que a Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, pode solicitar informações às ICTBA, bem como deverão manter banco de dados das tecnologias a serem comercializadas, conforme vejamos:

Art. 18 - A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI pode solicitar às ICTBA, respeitadas as condições de sigilo pertinentes, para subsidiar a formulação de políticas de inovação no Estado, informação sobre:

I - a política de inovação e de propriedade intelectual da instituição;

II - as criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III - as patentes requeridas e concedidas;

IV - pedidos de proteção de outros institutos de propriedade intelectual e respectivos deferimentos;

V - os instrumentos jurídicos de transferência de tecnologia firmados e ganhos econômicos auferidos com a comercialização;
VI - as principais linhas de pesquisa desenvolvidas e/ou priorizadas pelas incubadoras de empresas de base tecnológica;
VII - as parcerias realizadas e perfil dos parceiros.
Parágrafo único - As ICTBA deverão manter banco de dados das tecnologias a serem comercializadas, respeitado o período de confidencialidade exigido por lei. (BAHIA, 2008).

Outra importante inovação apresentada pela Lei 11.174 de 2008, foi a destinação de um capítulo específico ao “Estímulo ao Pesquisador Público” (Capítulo IV), composto por quatro artigos (19, 20, 21 e 22).

O referido capítulo, estabelece que é assegurado ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de um terço nos ganhos econômicos, auferidos pela ICTBA, bem como a Administração Pública poderá conceder ao pesquisador público licença para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

Deve-se salientar, que são reconhecidos os depósitos de pedido de patente e o registro de programas de computador como critério para a avaliação do desenvolvimento na carreira de pesquisador público.

Art. 19 - É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de um terço nos ganhos econômicos, auferidos pela ICTBA, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor.

(...)

Art. 20 - Para os efeitos de avaliação do desenvolvimento na carreira de pesquisador público, são reconhecidos os depósitos de pedido de patente, a patente concedida, o registro de programas de computador, a proteção de cultivares, o registro de desenhos industriais e outros títulos relacionados à nova tecnologia, da qual seja criador.

Art. 21 - Observada a conveniência da ICTBA de origem, é facultado o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração a outra ICTBA, nos termos da legislação estadual vigente, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo ou emprego por ele exercido na instituição de origem e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino.

(...)

Art. 22 - A Administração Pública poderá conceder ao pesquisador público, que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação. (BAHIA, 2008).

Os quatro últimos capítulos, Capítulo V “Do Estímulo Ao Inventor Independente” com dois artigos (23 e 24), Capítulo VI “Do Estímulo á Inovação nas Empresas”, composto de três artigos (25, 26 e 27), Capítulo VII “Dos Fundos de Investimento” com apenas um artigo (28) e o Capítulo VIII Das Disposições Finais artigos (29, 30, 31,32 e 33) guardam muita similaridade com a lei federal.

Nitidamente o Estado da Bahia complementou a lei Federal, exercendo sua competência legislativa plena, sem, entretanto, descaracterizar a norma geral da união. Para Ferreira, (2008), a lei do Estado da Bahia permitiu uma maior aproximação entre as quatro universidades estaduais, que deverão criar os seus próprios núcleos de inovação tecnológica, e o setor produtivo, para o autor, levar o conhecimento gerado nos grandes centros de pesquisa para as empresas é uma tendência irreversível na era do conhecimento e a lei estadual busca alcançar esse desafio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos afirmar que o direito é reflexivo, ele é sempre resultante de um momento social, e busca trazer a ferramenta de proteção e garantia de segurança das relações naquele cenário específico. Por conta desse cenário em que as instituições devem buscar instrumentos que possam viabilizar a CTI, que surgiu a necessidade de estudar a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado da Bahia.

Em consonância com esse desafio de se estabelecer no país uma cultura de inovação, o Brasil vem instituindo diversas leis que versam sobre o tema, a produção científica e tecnológica se estrutura no mercado respondendo à dinâmica da sociedade. Essas mudanças legislativas, buscam diminuir as lacunas existentes no Brasil tentando colocar a nação nos trilhos do desenvolvimento tecnológico e para isso requer a incorporação de novos atores e arranjos institucionais. Ficou claro que estas alterações ainda correntes levam cada vez mais a urgência de buscar novo modelos sociais.

Dessa forma, a Tecnologia e a Inovação são meios fundamentais e indispensáveis para o progresso científico de um País e com a publicação das chamadas Leis de Ciência, Tecnologia e Inovação o Brasil busca instrumentos para produzir inovações tecnológicas de forma competitiva.

As chamadas “Leis da Inovação”, refletem a necessidade em contar com dispositivos legais eficientes. Nesse contexto, o inciso IV da Lei de Inovação Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação, à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo define inovação como sendo a “introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços” (BRASIL, 2004).

Nessa esteira, o Marco Legal de CT&I, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, alterou a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ampliando o conceito de inovação. A nível estadual, a Lei nº 11.174 de 09 de dezembro de 2008, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo no Estado da Bahia, define inovação em seu Art. 2º, inciso I, como a “introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como na melhoria da qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes”. (BAHIA, 2008).

É importante salientar, que embora a lei estadual de 2008, esteja em conformidade com as normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.973/2004, seus conceitos são muito mais sofisticados do que o da lei federal de 2004, aproximando-se do conceito de inovação estabelecido na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (Marco Legal).

Podemos, então, dizer que a sociedade de um modo geral obterá um enorme ganho quando o Estado é aperfeiçoado para melhor atender aos interesses da coletividade. Entretanto, Ciência e Tecnologia não se tornarão relevantes para o Estado da Bahia como consequência de um único evento (existir uma Política de Inovação dentro do Estado).

Mas sobretudo por decorrência de um empenho ininterrupto do seu quadro (gestão, técnicos e instituições), da existência de normas adequadas que possibilitem mecanismos de gestão modernos, ágeis e eficazes, e estimulem a inovação, do fomento a pesquisa e do desenvolvimento articulados entre si, enfim, da implantação efetiva do Sistema Nacional de Inovação.

Fica claro que não podemos dissociar que os Estados com economias que estão mais consolidadas, são impulsionadas, pela chamada revolução das tecnologias. Nesse sentido, é fundamental as alianças e parcerias entre o setor público e o privado, não somente as que envolvem o governo, mas principalmente entre universidades e centros de pesquisas, para dar continuidade ao processo inovador.

Em outras palavras, para expandir o desenvolvimento de nosso sistema de inovação é primordial que exista uma maior interação Estado, universidades, institutos de pesquisa e as empresas públicas e privadas, é necessário um casamento desses setores com a ciência e tecnologia, uma organização em “redes cooperativas” e apoios institucionais.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. **Comentários a Constituição do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988; Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra Martins. São Paulo: Saraiva 1999. 8 v. art. 193 a 232.

BAHIA. Lei n. 11.174 de 2008, Lei de Inovação do Estado da Bahia, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo no Estado da Bahia.

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em 24 out.2006.

_____. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em 24 out. 2017.

_____. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em 24 out.2017.

_____. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em 24 out. 2017.

_____. Constituição (1967) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em 24 out. 2017.

_____. Constituição (1967) **Emenda Constitucional n.1, de 24 de janeiro de 1969**. Brasília, 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 24 out. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil: 1988**. 34 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2017.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários a Constituição de 1967;** com a Emenda n. 1 de 1969. 3ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SILVA, Cylon Gonçalves da; MELO, Lúcia Carvalho Pinto de (Org.). **Ciência, Tecnologia e Inovação Desafio para a Sociedade Brasileira: Livro Verde**. Brasília: Academia Brasileira de Ciências, 2001. 250 p.

SILVA, Rosa Eliane Dias Rodrigues. **Ciência e Tecnologia nas Constituições Brasileiras. da vinculação de receitas: o caso das fundações de apoio à pesquisa – FAPs. 2008**. 159 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Política e Gestão em Ciência e Tecnologia, Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Cap. 1. Disponível

em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4160/1/RosaEliane_orig.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2017.

TIGRE, Paulo Bastos. **Gestão da inovação: a economia da tecnologia no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2006.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de Expressão na Constituição Federal e suas limitações – Os limites dos limites**. São Paulo, Editora Livraria Paulista, 2003.